



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para atuar exclusivamente em Educação Escolar Indígena.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam criados 270 (duzentos e setenta) cargos em comissão com os vencimentos mensais correspondentes ao de Professor em efetivo exercício da docência na Rede Pública Estadual de Ensino, conforme as denominações, simbologias e lotações relacionadas nos Anexos I e II a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As remunerações mencionadas neste artigo serão reajustadas no mesmo período e índices dos demais cargos e funções do Poder Executivo Estadual, assegurados todos os direitos trabalhistas que tem direito qualquer servidor ocupante de cargo comissionado.

Art. 2º. Os cargos criados pela presente Lei Complementar serão única e exclusivamente para atender as necessidades das Escolas Indígenas do Estado de Rondônia, conforme especificação funcional:

I – CDSI A: cargo para portador de diploma de curso superior de licenciatura plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, com função específica de docência em Escola Indígena, podendo exercer atividades pedagógicas a povos com carências pedagógicas advindas de contato recente e contatos interétnicos;

II – CDSI B: cargo específico para Professores Indígenas portadores de diploma de curso de magistério indígena ou Professor Indígena com experiência comprovada em contrato de trabalho e, na ausência destes, Indígena com no mínimo o ensino fundamental completo, membro da etnia para qual for nomeado e, em caráter de extrema necessidade, Professor Não Indígena habilitado com no mínimo o Magistério em Nível Médio e ampla aceitabilidade perante a comunidade para qual for indicado para nomeação. Os profissionais citados neste inciso deverão única e exclusivamente exercer a função docente em Escola Indígena; e

III – CDSI C: cargo específico para Professores Indígenas portadores de diploma de curso de magistério indígena e na ausência destes, Indígena com no mínimo o ensino fundamental completo e membro de etnia pertencente à área de atuação da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia. Os profissionais citados neste inciso deverão exercer a função de suporte pedagógico e mediadores entre as etnias indígenas e o Poder Público, devendo estar lotados em Representação de Ensino ou no Projeto de Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no inciso II deste artigo poderão exercer a função docente em Escola Indígena Municipal, desde que assegurado o regime de colaboração entre Estado e Município.

Art. 3º. O profissional a ser nomeado ou designado, será selecionado e indicado por comissão presidida pela Secretaria de Estado da Educação, através do Setor de Projeto de Educação Escolar Indígena, e nomeado ou designado por ato do Governador do Estado, obedecidos aos seguintes critérios:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – consulta da necessidade à comunidade indígena;

II – ampla aceitabilidade pela comunidade indígena;

III – ser falante da língua materna, obrigatoriamente para preenchimento dos cargos de Executor de Educação Escolar Indígena - CDSI B, e preferencialmente aos demais casos;

IV – ter experiência comprovada em Educação Escolar Indígena, a menos que o candidato a qualquer cargo seja índio;

V – não possuir antecedentes criminais; e

VI – apresentar toda a documentação exigida para nomeação de servidor público.

Art. 4º. O exercício das atividades para as quais são nomeados os ocupantes dos cargos em comissão serão iniciados imediatamente após a nomeação de que trata esta Lei Complementar, não podendo as atividades sofrer descontinuidade, ressalvada a esporádica ocorrência de natureza jurídica, sanitária ou tribal que não permita a execução dos trabalhos.

Art 5º. Os cargos comissionados (CDSI) por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o Servidor Público Civil do Estado, resguardados os direitos constitucionais dos índios.

Art. 6º. Fica assegurado ao servidor não indígena nomeado pela presente Lei Complementar sua remoção para outra área indígena, em caso de conflito alheio à educação e que ponha em risco sua integridade física.

Parágrafo único. A remoção de que trata o presente artigo está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os servidores nomeados nos termos desta Lei Complementar trabalharão exclusivamente na Educação Escolar Indígena, sendo absolutamente vedado o desempenho de suas funções, definitiva ou temporariamente, em outros setores da Administração Pública.

Art. 8º. Os cargos criados pela presente Lei Complementar não poderão, em hipótese alguma, serem ocupados por servidores públicos efetivos, em atividade ou não.

Art. 9º. Os trabalhos a serem desenvolvidos pelos profissionais contratados nos termos desta Lei Complementar terão cunho exclusivamente educacional, sendo vedada a doutrinação de caráter religiosa ou missionária, especialmente a voltada ao proselitismo religioso na comunidade indígena.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Projeto-Atividade nº 12582443 - Administração de Recursos Humanos, Fonte - 18 – Elemento de Despesa: 3190-04.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e um retângulo no final.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 4 de maio de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de junho de 2006.

Assinatura manuscrita em azul, realizada pelo Deputado Carlião de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

CARGOS	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	TIPOLOGIAS	VALOR (RS)
Executor de Educação Escolar Indígena – III	92	40 HORAS	CDSI – A	1.550,00
Executor de Educação Escolar Indígena – I	171	40 HORAS	CDSI – B	779,80
Executor Indigenista nível – I	07	40 HORAS	CDSI – C	900,00



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

MUNICÍPIOS	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA - III	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA - I	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDIGENISTA - I	
Alta Floresta D'Oeste	08 - A	16 B	01 C	25
Alto Alegre dos Parecis	02	02	-	04
Ariquemes	03	06	-	09 ✓
Cacoal	08	20	01	29 ✓
Espigão D'Oeste	08	16	01	25 ✓
Extrema de Rondônia	06	06	-	12 ✓
Guajará-Mirim	24	61	01	86 ✓
Ji-Paraná	08	20	01	29 ✓
Mirante da Serra	02	03	-	05 ✓
Pimenta Bueno	02	02	-	04 ✓
Porto Velho	08	09	02	19 ✓
São Francisco do Guaporé	02	02	-	04 ✓
Seringueiras	03	02	-	05 ✓
Vilhena	08	06	-	14
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>171</b>	<b>07</b>	<b>270</b>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 115/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para atuar exclusivamente em Educação Escolar Indígena”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 6163
Recebido 12/06/06 às 16:45
Recebido por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 50 , DE 12 DE MAIO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para atuar exclusivamente em Educação Escolar Indígena”.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura desse Projeto de Lei é a volumosa relevância social e o interesse público envolvido, uma vez o aludido texto busca dar continuidade em nosso Estado à Educação Escolar Indígena, com a finalidade de oferecer à população indígena rondoniense, educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngüe/multilíngüe, assegurando-lhes uma educação de qualidade que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais e permita-lhes o acesso a conhecimentos universais.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 inovou ao garantir às populações indígenas o direito tanto à cidadania plena, liberando-as da tutela do Estado, quanto ao reconhecimento de sua identidade, incumbindo o Estado de assegurar e proteger as manifestações culturais destas sociedades. O escopo constitucional assegurou, ainda, o direito das sociedades indígenas à educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngüe, o que vem sendo regulamentado por meio de vários textos legais e plenamente executado pela Secretaria de Estado da Educação.

Numa outra perspectiva, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), define como princípio do ensino escolar nacional o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas. Seu artigo 78 afirma que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilíngüe para a reafirmação de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e aos conhecimentos valorizados pela sociedade nacional.

O Projeto de Educação Escolar Indígena no Estado de Rondônia conta com, aproximadamente, 2.900 alunos, tendo uma necessidade de pessoal estimada em 270 Professores Indígenas nos próximos 05 anos, deste total o Estado necessita para 2006 de 195 vagas e as demais são reserva para demanda futura. Neste sentido o projeto de Lei, objeto do presente texto, procura atender as populações indígenas numa perspectiva jurídica pragmática, onde a especificidade de cada etnia não permite posturas ortodoxas como a do concurso publico, que é regra, mas no que tange é exceção, uma vez que a entrada e saída de profissionais dependem muito da aceitabilidade dos indígenas.

Ainda como agravante a legislar, temos a iminente necessidade das crianças indígenas, que não podem ficar sem aulas, principalmente pelo fato dos principais docentes nas Terras Indígenas serem os próprios Professores Indígenas e alguns não indígenas experientes no tema. Além da língua materna os primeiros dividem com seus alunos os laços culturais da identidade do ser, enquanto os segundos são a contrapartida para uma educação intercultural.

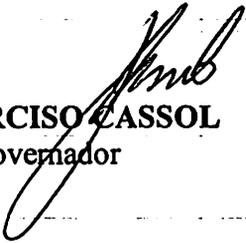
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
16, 05, 2006  
M. J. A. L. M.  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Ilustres Deputados, na busca da continuidade da Educação Escolar Indígena que nosso Estado vêm prestando àqueles que primeiro habitaram o Estado de Rondônia e, em perfeita consonância com os preceitos Constitucionais, é que se encaminha o presente projeto de lei que visa prestigiar os costumes, o habitat e as línguas indígenas, lembrando sempre que a “genes” indígena é aquela verdadeira, original e primeira nas terras do Brasil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE MAIO DE 2006.**

**Cria Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para atuar exclusivamente em Educação Escolar Indígena.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º Ficam criados 270 (duzentos e setenta) cargos em comissão com os vencimentos mensais correspondentes ao de Professor em efetivo exercício da docência na Rede Pública Estadual de Ensino, conforme as denominações, simbologias e lotações relacionadas nos Anexos I e II a esta Lei.**

**Parágrafo único. As remunerações mencionadas neste artigo serão reajustadas no mesmo período e índices dos demais cargos e funções do Poder Executivo Estadual, assegurados todos os direitos trabalhistas que tem direito qualquer servidor ocupante de cargo comissionado.**

**Art. 2º Os cargos criados pela presente Lei Complementar serão única e exclusivamente para atender as necessidades das Escolas Indígenas do Estado de Rondônia, conforme especificação funcional:**

**I – CDSI A: cargo para portador de diploma de curso superior de licenciatura plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, com função específica de docência em Escola Indígena, podendo exercer atividades pedagógicas a povos com carências pedagógicas advindas de contato recente e contatos interétnicos;**

**II – CDSI B: cargo específico para Professores Indígenas portadores de diploma de curso de magistério indígena ou Professor Indígena com experiência comprovada em contrato de trabalho e, na ausência destes, Indígena com no mínimo o ensino fundamental completo, membro da etnia para qual for nomeado e, em caráter de extrema necessidade, Professor Não Indígena habilitado com no mínimo o Magistério em Nível Médio e ampla aceitabilidade perante a comunidade para qual for indicado para nomeação. Os profissionais citados neste parágrafo deverão única e exclusivamente exercer a função docente em Escola Indígena; e**

**III – CDSI C: cargo específico para professores indígenas portadores de diploma de curso de magistério indígena e na ausência destes, Indígena com no mínimo o ensino fundamental completo e membro de etnia pertencente à área de atuação da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia. Os profissionais citados neste parágrafo deverão exercer a função de suporte pedagógico e mediadores entre as etnias indígenas e o Poder Público, devendo estar lotados em Representação de Ensino ou no Projeto de Educação Escolar Indígena.**

**Parágrafo único. Os profissionais mencionados no inciso II deste artigo poderão exercer a função docente em Escola Indígena Municipal, desde que assegurado o regime de colaboração entre Estado e Município.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 3º O profissional a ser nomeado ou designado, será selecionado e indicado por comissão presidida pela Secretaria de Estado da Educação, através do Setor de Projeto de Educação Escolar Indígena, e nomeado ou designado por ato do Governador do Estado, obedecidos aos seguintes critérios:

I – Consulta da necessidade à comunidade indígena;

II – ampla aceitabilidade pela comunidade indígena;

III – ser falante da língua materna, obrigatoriamente para preenchimento dos cargos de Executor de Educação Escolar Indígena - CDSI B, e preferencialmente aos demais casos;

IV – ter experiência comprovada em Educação Escolar Indígena, a menos que o candidato a qualquer cargo seja índio;

V – não possuir antecedentes criminais; e

VI – apresentar toda a documentação exigida para nomeação de servidor público.

Art. 4º O exercício das atividades para as quais são nomeados os ocupantes dos cargos em comissão serão iniciados imediatamente após a nomeação de que trata esta Lei Complementar, não podendo às atividades sofrer descontinuidade, ressalvada a esporádica ocorrência de natureza jurídica, sanitária ou tribal que não permita a execução dos trabalhos.

Art 5º Os cargos comissionados (CDSI) por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o Servidor Público Civil do Estado, resguardados os direitos constitucionais dos índios.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor não indígena nomeado pela presente Lei Complementar sua remoção para outra área indígena, em caso de conflito alheio à educação e que ponha em risco sua integridade física.

Parágrafo único. A remoção de que trata o presente artigo está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os servidores nomeados nos termos desta Lei Complementar trabalharão exclusivamente na Educação Escolar Indígena, sendo absolutamente vedado o desempenho de suas funções, definitiva ou temporariamente, em outros setores da Administração Pública.

Art. 8º Os cargos criados pela presente Lei Complementar não poderão, em hipótese alguma, serem ocupados por servidores públicos efetivos, em atividade ou não.

Art.9º Os trabalhos a serem desenvolvidos pelos profissionais contratados nos termos desta Lei Complementar terão cunho exclusivamente educacional, sendo vedada a doutrinação de caráter religiosa ou missionária, especialmente a voltada ao proselitismo religioso na comunidade indígena.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Art. 10.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Projeto-Atividade nº 12582443 - Administração de Recursos Humanos, Fonte - 18 – Elemento de Despesa: 3190-04.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

<b>CARGOS</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>TIPOLOGIAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Executor de Educação Escolar Indígena – III	92	40 HORAS	CDSI – A	1.550,00
Executor de educação escolar indígena – I	171	40 HORAS	CDSI – B	779,80
Executor Indígenista nível – I	07	40 HORAS	CDSI – C	900,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

MUNICÍPIOS	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA - III	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA - I	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENISTA - I	
Alta Floresta D'Oeste	08	16	01-	25
Alto Alegre dos Parecis	02	02	-	04
Ariquemes	03	06	-	09
Cacoal	08	20	01	29
Espigão D'Oeste	08	16	01	25
Extrema de Rondônia	06	06	-	12
Guajará-Mirim	24	61	01	86
Ji-Paraná	08	20	01	29
Mirante da serra	02	03	-	05
Pimenta Bueno	02	02	-	04
Porto Velho	08	09	02	19
São Francisco do Guaporé	02	02	-	04
Seringueiras	03	02	-	05
Vilhena	08	06	-	14
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>171</b>	<b>07</b>	<b>270</b>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 50 , DE 12 DE MAIO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para atuar exclusivamente em Educação Escolar Indígena”.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura desse Projeto de Lei é a volumosa relevância social e o interesse público envolvido, uma vez o aludido texto busca dar continuidade em nosso Estado à Educação Escolar Indígena, com a finalidade de oferecer à população indígena rondoniense, educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngüe/multilíngüe, assegurando-lhes uma educação de qualidade que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais e permita-lhes o acesso a conhecimentos universais.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 inovou ao garantir às populações indígenas o direito tanto à cidadania plena, liberando-as da tutela do Estado, quanto ao reconhecimento de sua identidade, incumbindo o Estado de assegurar e proteger as manifestações culturais destas sociedades. O escopo constitucional assegurou, ainda, o direito das sociedades indígenas à educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngüe, o que vem sendo regulamentado por meio de vários textos legais e plenamente executado pela Secretaria de Estado da Educação.

Numa outra perspectiva, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), define como princípio do ensino escolar nacional o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas. Seu artigo 78 afirma que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilíngüe para a reafirmação de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e aos conhecimentos valorizados pela sociedade nacional.

O Projeto de Educação Escolar Indígena no Estado de Rondônia conta com, aproximadamente, 2.900 alunos, tendo uma necessidade de pessoal estimada em 270 Professores Indígenas nos próximos 05 anos, deste total o Estado necessita para 2006 de 195 vagas e as demais são reserva para demanda futura. Neste sentido o projeto de Lei, objeto do presente texto, procura atender as populações indígenas numa perspectiva jurídica pragmática, onde a especificidade de cada etnia não permite posturas ortodoxas como a do concurso publico, que é regra, mas no que tange é exceção, uma vez que a entrada e saída de profissionais dependem muito da aceitabilidade dos indígenas.

Ainda como agravante a legislar, temos a iminente necessidade das crianças indígenas, que não podem ficar sem aulas, principalmente pelo fato dos principais docentes nas Terras Indígenas serem os próprios Professores Indígenas e alguns não indígenas experientes no tema. Além da língua materna os primeiros dividem com seus alunos os laços culturais da identidade do ser, enquanto os segundos são a contrapartida para uma educação intercultural.

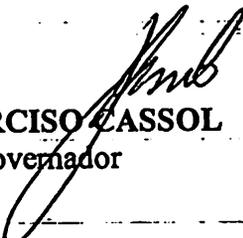
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PR. TOCCO GAB PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
Em 16/05/2006  
M. Janilene  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Ilustres Deputados, na busca da continuidade da Educação Escolar Indígena que nosso Estado vêm prestando àqueles que primeiro habitaram o Estado de Rondônia e, em perfeita consonância com os preceitos Constitucionais, é que se encaminha o presente projeto de lei que visa prestigiar os costumes, o habitat e as línguas indígenas, lembrando sempre que a “genes” indígena é aquela verdadeira, original e primeira nas terras do Brasil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE MAIO DE 2006.

Cria Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para atuar exclusivamente em Educação Escolar Indígena.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam criados 270 (duzentos e setenta) cargos em comissão com os vencimentos mensais correspondentes ao de Professor em efetivo exercício da docência na Rede Pública Estadual de Ensino, conforme as denominações, simbologias e lotações relacionadas nos Anexos I e II a esta Lei.

Parágrafo único. As remunerações mencionadas neste artigo serão reajustadas no mesmo período e índices dos demais cargos e funções do Poder Executivo Estadual, assegurados todos os direitos trabalhistas que tem direito qualquer servidor ocupante de cargo comissionado.

Art. 2º Os cargos criados pela presente Lei Complementar serão única e exclusivamente para atender as necessidades das Escolas Indígenas do Estado de Rondônia, conforme especificação funcional:

I – CDSI A: cargo para portador de diploma de curso superior de licenciatura plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, com função específica de docência em Escola Indígena, podendo exercer atividades pedagógicas a povos com carências pedagógicas advindas de contato recente e contatos interétnicos;

II – CDSI B: cargo específico para Professores Indígenas portadores de diploma de curso de magistério indígena ou Professor Indígena com experiência comprovada em contrato de trabalho e, na ausência destes, Indígena com no mínimo o ensino fundamental completo, membro da etnia para qual for nomeado e, em caráter de extrema necessidade, Professor Não Indígena habilitado com no mínimo o Magistério em Nível Médio e ampla aceitabilidade perante a comunidade para qual for indicado para nomeação. Os profissionais citados neste parágrafo deverão única e exclusivamente exercer a função docente em Escola Indígena; e

III – CDSI C: cargo específico para professores indígenas portadores de diploma de curso de magistério indígena e na ausência destes, Indígena com no mínimo o ensino fundamental completo e membro de etnia pertencente à área de atuação da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia. Os profissionais citados neste parágrafo deverão exercer a função de suporte pedagógico e mediadores entre as etnias indígenas e o Poder Público, devendo estar lotados em Representação de Ensino ou no Projeto de Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no inciso II deste artigo poderão exercer a função docente em Escola Indígena Municipal, desde que assegurado o regime de colaboração entre Estado e Município.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 3º O profissional a ser nomeado ou designado, será selecionado e indicado por comissão presidida pela Secretaria de Estado da Educação, através do Setor de Projeto de Educação Escolar Indígena, e nomeado ou designado por ato do Governador do Estado, obedecidos aos seguintes critérios:

I – Consulta da necessidade à comunidade indígena;

II – ampla aceitabilidade pela comunidade indígena;

III – ser falante da língua materna, obrigatoriamente para preenchimento dos cargos de Executor de Educação Escolar Indígena - CDSI B, e preferencialmente aos demais casos;

IV – ter experiência comprovada em Educação Escolar Indígena, a menos que o candidato a qualquer cargo seja índio;

V – não possuir antecedentes criminais; e

VI – apresentar toda a documentação exigida para nomeação de servidor público.

Art. 4º O exercício das atividades para as quais são nomeados os ocupantes dos cargos em comissão serão iniciados imediatamente após a nomeação de que trata esta Lei Complementar, não podendo às atividades sofrer descontinuidade, ressalvada a esporádica ocorrência de natureza jurídica, sanitária ou tribal que não permita a execução dos trabalhos.

Art. 5º Os cargos comissionados (CDSI) por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o Servidor Público Civil do Estado, resguardados os direitos constitucionais dos índios.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor não indígena nomeado pela presente Lei Complementar sua remoção para outra área indígena, em caso de conflito alheio à educação e que ponha em risco sua integridade física.

Parágrafo único. A remoção de que trata o presente artigo está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os servidores nomeados nos termos desta Lei Complementar trabalharão exclusivamente na Educação Escolar Indígena, sendo absolutamente vedado o desempenho de suas funções, definitiva ou temporariamente, em outros setores da Administração Pública.

Art. 8º Os cargos criados pela presente Lei Complementar não poderão, em hipótese alguma, serem ocupados por servidores públicos efetivos, em atividade ou não.

Art. 9º Os trabalhos a serem desenvolvidos pelos profissionais contratados nos termos desta Lei Complementar terão cunho exclusivamente educacional, sendo vedada a doutrinação de caráter religiosa ou missionária, especialmente a voltada ao proselitismo religioso na comunidade indígena.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**Art. 10.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Projeto-Atividade nº 12582443 - Administração de Recursos Humanos, Fonte - 18 – Elemento de Despesa: 3190-04.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

CARGOS	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	TIPOLOGIAS	VALOR (R\$)
Executor de Educação Escolar Indígena – III	92	40 HORAS	CDSI – A	1.550,00
Executor de educação escolar indígena – I	171	40 HORAS	CDSI – B	779,80
Executor Indigenista nível – I	07	40 HORAS	CDSI – C	900,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

MUNICÍPIOS	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA - III	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA - I	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENISTA - I	
Alta Floresta D'Oeste	08	16	01-	25
Alto Alegre dos Parecis	02	02	-	04
Ariquemes	03	06	-	09
Cacoal	08	20	01	29
Espigão D'Oeste	08	16	01	25
Extrema de Rondônia	06	06	-	12
Guajará-Mirim	24	61	01	86
Ji-Paraná	08	20	01	29
Mirante da serra	02	03	-	05
Pimenta Bueno	02	02	-	04
Porto Velho	08	09	02	19
São Francisco do Guaporé	02	02	-	04
Seringueiras	03	02	-	05
Vilhena	08	06	-	14
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>171</b>	<b>07</b>	<b>270</b>